



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Edéia

Autos nº: 6049948-80.2025.8.09.0040

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Walter Florentino Jorge

Polo Passivo: Banco Bmg S.a

SENTENÇA

Trata-se de “**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**” proposta por **WALTER FLORENTINO JORGE** em desfavor do **BANCO BMG**, todos devidamente qualificados.

Narra a parte autora, em síntese, que, sendo beneficiária de aposentadoria por invalidez, foi surpreendida com um desconto em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 94,51 (noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de "RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC)".

Aduz que, ao buscar esclarecimentos, foi informada de que o valor referia-se a uma retirada de valores em um cartão de crédito, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC), e não a um empréstimo consignado tradicional, como acreditava ter contratado.

Sustenta que foi induzida a erro, pois a modalidade contratual imposta é excessivamente onerosa, gerando uma dívida "eterna" e impagável, uma vez que os descontos mensais abatem apenas juros e encargos, sem amortizar o saldo devedor.

Com base nesses fatos, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores descontados, totalizando R\$ 20.225,14 (vinte mil, duzentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos (ev. 01).

Em despacho proferido no ev. 04, com amparo no poder geral de cautela e visando afastar indícios de advocacia predatória, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para comparecer à escrivania, a fim de manifestar ciência acerca dos termos da petição inicial e confirmar a autenticidade da procuração outorgada.

Cumprido o mandado de intimação, a parte autora compareceu em cartório e, em certidão lavrada por serventuária da justiça (ev. 07), declarou que, embora conheça os

advogados e os tenha contratado para o ajuizamento da ação, **não assinou o instrumento procuratório.**

Relatou, ainda, que as tratativas ocorreram exclusivamente por telefone e WhatsApp e que, após ser informada de que a ação "estava ganha", os advogados solicitaram o pagamento de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para a suposta regularização de pendências, o que a fez desconfiar da conduta dos patronos e, por não mais confiar neles, requereu o arquivamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo imperiosa sua extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A capacidade postulatória, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, é um dos pressupostos processuais de validade, sendo indispensável para que a parte possa estar em juízo. A representação por advogado se materializa por meio do mandato judicial, conferido via procuração, instrumento que deve refletir a inequívoca manifestação de vontade da parte em outorgar poderes para a prática de atos processuais em seu nome, conforme dispõe o art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, este magistrado, agindo com a devida cautela e em consonância com as orientações do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o combate à advocacia predatória (Nota Técnica n. 05/2023 do Centro de Inteligência), determinou o comparecimento pessoal da parte autora para ratificar os termos da ação e os poderes outorgados aos seus patronos (ev. 04).

A diligência revelou um vício insanável na própria origem da demanda. Conforme certidão lavrada por Analista Judiciário em 22 de maio de 2026 (ev. 07), dotada de fé pública, o autor, Sr. Walter Florentino Jorge, ao ser questionado, declarou expressamente não ter assinado o referido instrumento procuratório juntado aos autos (ev. 01, arq. 04). A declaração do autor, afirmando a falsidade de sua assinatura no mandato, torna o ato de outorga de poderes juridicamente inexistente, pois ausente o seu elemento essencial: a manifestação de vontade do outorgante.

A ausência de uma manifestação de vontade livre e consciente para constituir mandatário judicial macula de forma irremediável a representação processual. Nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, o ato não ratificado pela parte é considerado inexistente. A declaração do autor em cartório não apenas deixa de ratificar, mas nega veementemente a validade do mandato, o que equivale à própria ausência de procuração nos autos.

Diante da inexistência de mandato válido, todos os atos praticados em nome do autor são, por consequência, inexistentes, o que acarreta a falta de um pressuposto processual essencial. A análise de qualquer outra questão, inclusive a necessidade de prova pericial contábil requerida na inicial, resta prejudicada.

A situação configura grave irregularidade, indicando, em tese, o ajuizamento de uma demanda com base em procuração materialmente falsa, prática que deve ser

firmemente coibida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, porquanto restou evidenciado que a irregularidade que ensejou a extinção do feito decorreu da juntada de instrumento de mandato não assinado pela parte, não lhe sendo imputável a causa da extinção.

Ademais, a parte requerida não chegou a ser citada para integrar a lide.

Assim, não há que se falar em sua responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na certidão de ev. 07, condeno os causídicos **Dr. Ítalo da Silva Fraga**, OAB/GO 36.864, e **Dr. Tiago dos Santos Ribeiro**, OAB/GO 40.046, com fundamento no art. 80, inciso V, c/c art. 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em **5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Expeça-se, ainda, ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, para apuração das correspondentes infrações ético-disciplinares, bem como da eventual responsabilização civil e criminal decorrente dos fatos apurados nestes autos.

Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Edéia, datado e assinado eletronicamente.

Hermes Pereira Vidigal
Juiz de Direito